



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201003 - PR(2025/0073984-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOAO VITOR STORTI BRUNETTI
RECORRENTE : NATASHA VERONICA JARDIM DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANDÃO - PR055431
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO - PR024701
PRISCILA VALÊNCIO MENDES - PR066722
FLÁVIO JESUINO DA SILVA PEIXOTO - PR085386
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONFRONTO ENTRE ELEMENTOS DA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. ALEGADA ILEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. DROGA APREENHIDA COM O CORRÉU. FORTE ODOR DE MACONHA. VISUALIZAÇÃO DE PESSOAS CONSUMINDO ENTORPECENTES NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA AUTORIZADORA DO INGRESSO DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há violação do art. 155 do CPP quando o Tribunal de origem realiza o cotejo entre as provas produzidas na fase inquisitorial e aquelas colhidas sob o crivo do contraditório, concluindo pela harmonia e coerência entre os elementos probatórios. A pretensão de reformar tal conclusão para absolver os recorrentes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Circunstâncias que, no caso concreto, autorizaram o ingresso domiciliar: (i) denúncias anônimas prévias de tráfico no local; (ii) apreensão de droga em poder do corréu Joao Vitor na abordagem externa; (iii) forte odor de maconha proveniente da residência; (iv) visualização de pessoas no interior do imóvel fazendo uso de entorpecentes.

3. A conjunção desses elementos caracteriza situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos do

art. 5º, XI, da Constituição Federal e conforme diretrizes estabelecidas pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280).

4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como da suficiência do conjunto probatório para a condenação, demandaria o reexame aprofundado do contexto fático, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201003 - PR (2025/0073984-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOAO VITOR STORTI BRUNETTI
RECORRENTE : NATASHA VERONICA JARDIM DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANDÃO - PR055431
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO - PR024701
PRISCILA VALÊNCIO MENDES - PR066722
FLÁVIO JESUINO DA SILVA PEIXOTO - PR085386
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONFRONTO ENTRE ELEMENTOS DA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. ALEGADA ILEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. DROGA APREENDIDA COM O CORRÉU. FORTE ODOR DE MACONHA. VISUALIZAÇÃO DE PESSOAS CONSUMINDO ENTORPECENTES NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA AUTORIZADORA DO INGRESSO DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há violação do art. 155 do CPP quando o Tribunal de origem realiza o cotejo entre as provas produzidas na fase inquisitorial e aquelas colhidas sob o crivo do contraditório, concluindo pela harmonia e coerência entre os elementos probatórios. A pretensão de reformar tal conclusão para absolver os recorrentes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Circunstâncias que, no caso concreto, autorizaram o ingresso domiciliar: (i) denúncias anônimas prévias de tráfico no local; (ii) apreensão de droga em poder do corréu Joao Vitor na abordagem externa; (iii) forte odor de maconha proveniente da residência; (iv) visualização de pessoas no interior do imóvel fazendo uso de entorpecentes.

3. A conjunção desses elementos caracteriza situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e conforme diretrizes estabelecidas pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280).
4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como da suficiência do conjunto probatório para a condenação, demandaria o reexame aprofundado do contexto fático, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOAO VITOR STORTI BRUNETTI e NATASHA VERONICA JARDIM DA SILVA, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ na Apelação Criminal n. 043812-97.2021.8.16.0014, assim ementado (fl. 2.311):

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. PROVAS ROBUSTAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE DROGAS EM QUANTIDADE SIGNIFICATIVA E EM VARIEDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA MANIFESTAÇÃO DO MP SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANPP. RECURSO PROVIDO.

Nesta via, a defesa alega violação do art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos do inquérito policial, não ratificados em juízo, o que violaria o princípio do contraditório. Afirma, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 918.660/SP e AgRg no AgRg no HC 851.944/GO) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC 5111047-29.2023.8.09.0011), que teriam reconhecido a ilegalidade de busca domiciliar quando precedida de busca pessoal fundada apenas em denúncia anônima não verificada previamente.

Requer seja o presente recurso recebido, CONHECIDO, já que ocorrido o prequestionamento da lei federal violada e apresentados os julgados paradigmas (declarando esta advogada, desde já, que tais julgados são autênticos) divergentes da decisão atacada e PROVIDO, para: a.1) ANULAR o processo ab initio, em razão das provas ilícitas por derivação que o alicerçam; Ou, caso superada essa preliminar, no MÉRITO a.3) ABSOLVER os Recorrentes por ausência de provas cabais produzidas sob

o crivo do contraditório e por impossibilidade de condenar-se com base em elementos do inquérito policial (fls. 2.360/2.361).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 2.408/2.411), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 2.419/2.420).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 2.438/2.452, pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP, POR TER A CONDENAÇÃO SIDO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS INQUISITORIAIS – NÃO OCORRÊNCIA – REALIZAÇÃO DE CONFRONTO ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL – NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR – FUNDADAS RAZÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

De início, observo ser inviável conhecer do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF).

Ora, quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; não demonstrou, de forma analítica, a **identidade fática** e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma.

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp 2.842.766/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *os recorrentes não comprovaram o dissenso, tendo em vista que somente citaram, como paradigmas, acórdãos proferidos em habeas corpus e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgados proferidos em habeas corpus não se prestam para a função de paradigma em recurso especial, em razão de se cuidar de ação autônoma de impugnação com contornos processuais e extensão cognitivas próprias* (fl. 2.441).

No que concerne à alegação de contrariedade à lei federal, o exame da insurgência recursal pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório da ação penal, o que atrai o óbice da Súmula 7.

Com efeito, tomando por base as premissas fixadas no acórdão recorrido não se vislumbra a afirmada violação do art. 155 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem não baseou a condenação exclusivamente em elementos do inquérito policial, mas realizou o devido confronto entre as provas da fase investigativa e aquelas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, consignando que *os depoimentos prestados por ambos os agentes públicos são coerentes e coesos, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial corroborando com os demais elementos de prova* (fl. 2.320). Consta que os policiais militares Gilmar Ferreira Porto e Deyvid Ranielle Soares da Silva prestaram depoimentos em juízo (mov. 557.1 e 681.1), ratificando os relatos da fase policial, tendo sido as versões apresentadas na fase inquisitorial com aquelas confirmadas em audiência. A condenação lastreou-se em conjunto probatório robusto: depoimentos policiais confirmados em juízo, apreensão de quantidade significativa e diversificada de drogas (255 g de maconha, 90 g de *haxixe*, 6 comprimidos de *ecstasy*), balanças de precisão, dinheiro em espécie, e admissão pelos próprios acusados quanto à posse das substâncias.

Pretender a absolvição com base em alegada violação do art. 155 do CPP demandaria a revisão aprofundada do conjunto probatório, para concluir que as instâncias ordinárias teriam valorado indevidamente os elementos de prova, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, conforme já salientado.

Quanto ao ingresso domiciliar, o Tribunal paranaense concluiu pela legalidade das buscas, destacando que, *além das denúncias anônimas acerca da suposta traficância, no dia dos fatos, ao abordarem o apelante nas proximidades do endereço em comento, os policiais relataram que, além de sentirem o forte cheiro de maconha no local, no interior da casa observaram outros indivíduos fazendo o uso dos entorpecentes, o que justificou a ação imediata* (fls. 2.322/2.323).

Verifica-se, portanto, que havia elementos concretos caracterizadores de fundadas razões para o ingresso domiciliar: (i) denúncias anônimas prévias sobre tráfico de drogas no local; (ii) apreensão de droga em poder de Joao Vitor durante abordagem externa; (iii) forte odor de maconha proveniente da residência; (iv) visualização de pessoas no interior do imóvel fazendo uso de entorpecentes. A conjunção desses elementos caracteriza situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e conforme diretrizes estabelecidas pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280).

A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, tal como ocorreu no caso vertente.

Com efeito, havia fundadas razões para a atuação, *em virtude das circunstâncias que antecederam a entrada dos policiais no local, pois, no controle judicial a posteriori, o Tribunal a quo registrou que a "denúncia anônima" possuía dados específicos [...]* (AgRg nos EDcl no HC n. 847.351/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/10/2023). No mesmo sentido, o AgRg no RHC n. 193.038/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; e o AgRg no HC n. 857.981/AM, de mina relatoria, DJe 18/4/2024. Confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE DO CORRÉU. JUSTA CAUSA PRESENTE. CONSENTIMENTO DA GENITORA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio do paciente, sem o respectivo mandado judicial, eis que devidamente motivado pela prévia apreensão de relevante quantidade de entorpecente na posse do corréu, o qual informou aos agentes públicos que na residência do seu sócio, ora paciente, haveria mais drogas.

Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, reafirmo que **havia circunstâncias objetivas, concretas e idôneas que indicavam a ocorrência da prática delitiva no local, aptas a legitimar a diligência**, haja vista a prévia apreensão de expressiva quantidade de entorpecente em posse do corréu, bem como a informação de que na residência do paciente haveria mais ilícitos.

[...]

(AgRg no HC n. 859.876/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. DENÚNCIA ANÔNIMA E BUSCA PESSOAL COM ENCONTRO DE DROGAS. TEMA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

[...]

3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

4. Na hipótese, não há ilegalidade na ação dos policiais, pois as fundadas razões para a entrada no domicílio foram justificadas no curso do processo, ou seja, após denúncia anônima somada à fuga e apreensão de drogas em revista pessoal.

(AgRg no REsp n. 2.061.557/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023 - grifo nosso).

Portanto, rever a conclusão do Tribunal estadual sobre a legalidade das buscas também demandaria revolvimento fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante ao exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.201.003 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0073984-0

Número de Origem:

00003582820258160014 00438129720218160014 3582820258160014

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VITOR STORTI BRUNETTI

RECORRENTE : NATASHA VERONICA JARDIM DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANDÃO - PR055431

HENRIENE CRISTINE BRANDÃO - PR024701

PRISCILA VALÊNCIO MENDES - PR066722

FLÁVIO JESUINO DA SILVA PEIXOTO - PR085386

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026